



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSOS

- 1. Processo nº** : 4831/2013; apensos: 4830/2013 e 4848/2013, anexo: 3412/2004
- 2. Classe de assunto:** : Recurso
- 2.1. Assunto:** : Recurso Ordinário referente ao Processo nº 3412/2004 – Tomada de Contas Especial, conforme Resolução nº 237/2011 – TCE/Pleno
- 3. Recorrente** : José Francisco dos Santos – Secretário dos Transportes e Obras à época - CPF: 040.700.386-04
- 4. Órgão** : Secretaria de Estado da Infraestrutura/ DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
- 5. Relator** : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 6. Procurador** : Wilma Remde – OAB-TO 5.333 e Monique Severo e Silva – OAB/TO 5.495

Análise de Recurso nº 08/2017 – Recurso Ordinário

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Francisco dos Santos, mediante Expedientes nºs: 4831/2013 e 9470/2017, em face do Acórdão nº 255/2013, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, em sessão do dia 21/05/2013, autos nº 3412/2004, cuja decisão recorrida se deu nos seguintes moldes:

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com supedâneo no art. 71, II, da CF/88, no art. 33, II da CE, na LOTCE/TO e no RITCE/TO, em:

8.1. Acolher a alegação de defesa quanto à **ilegitimidade passiva** do Senhor **Ataíde de Oliveira** (CPF 258.528.506-59) - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins à época e, em consequência, **determinar** a sua **exclusão da relação processual** a partir desta decisão, posto que nos autos consta, tão somente, sua participação subscrevendo uma **ordem de reinício** (fls. 22), ou seja, tal ação, não contribuiu e não teve correlação com a ocorrência do dano ao erário.

8.2. Rejeitar as alegações das defesas tanto do responsável principal, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, quanto dos responsáveis **solidários**, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921-91) – Subsecretário da Infraestrutura à época e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSOS

Adevaldo Pereira Jorge (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, apresentadas em cumprimento ao item **9.4** da Resolução nº. **237/2011_TCE_PLENO**, de 06/04/2011, bem assim desconsidere a defesa apresentada pelo responsável **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras à época por meio do expediente de nº. **05974/2011** (fls. 144/147), tendo em vista a ocorrência da **preclusão temporal** que **extinguiu** a faculdade da prática do ato processual pelo decurso do prazo, em cotejo com o art. 183 do CPC de aplicação subsidiária a esta Corte de Contas (art. 401, inc. IV do RITCE/TO).

8.3. Julgar irregulares as **CONTAS** decorrentes da presente **Tomada de Contas Especial**, em cotejo *com os arts. 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88, caput*, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 *c/c* art. 77, II do RITCE/TO.

8.4. Imputar aos responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** CPF011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921- 91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386- 04) – Secretário dos Transportes e Obras à época, e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, **débito** no valor de **R\$ 3.636,14** (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e catorze centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento dos reajustamentos da **2ª** medição do Contrato nº. **165/1998**, conforme individualização das irregularidades e das responsabilizações assinaladas no item **10.14** deste voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia **03/06/2004**, data do pagamento conforme comprovante do SIAFEM (fls. 69), na forma prevista no artigo 160, caput, do RITCE/TO, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da **notificação**, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

8.5. Aplicar aos responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921- 91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386- 04) – Secretário dos Transportes e Obras_SETO à época e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, **multa, individual**, no percentual de **10%** do valor **atualizado** do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO *c/c* art. 158 do RITCE.

(...)

Alegações do recorrente, em apertada síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSOS

Afirma que: “Os atos dos quais participou não possuem condão de decisão, de modificação, de dano! São meros atos hierárquicos, dos quais não dependiam o contrato. Se assim não fosse, o DERTINS não teria sido extinto, o que demonstra claramente, sua ineficiência diante do poder público, e que sua existência era meramente *figurativa e não decisiva*”.

O recorrente atravessa o expediente eletrônico nº. 9470/2017, sustentando que a “ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de plano”.

Análise:

Após análise acurada dos autos, é possível concluir que não há razões para responsabilizar o recorrente, uma vez que não há demonstração donexo causal entre a ordem de paralisação emitida pelo recorrente e o pagamento de reajustamento efetuado por gestor diverso.

Ademais, não se verifica na documentação constante dos autos, qualquer informação que demonstre a relação entre a ordem de paralisação e o reajustamento. O simples fato de existir ordem de paralisação sem justificativa não é suficiente para afirmar que daquele fato originou dano ao erário decorrente de reajustamento.

Também, a comissão de tomada de contas, à época, deveria ter analisado as ações posteriores à ordem de paralisação, confirmado se houve a devida conservação da obra e o real motivo da paralisação. Da mesma forma, deveria ter identificado a ligação entre o ato de paralisação e o reajustamento, além da indicação da cadeia de responsabilidades dos gestores que passaram pela pasta, considerando que entre a ordem de paralisação e a entrega da obra houve um interstício de aproximadamente 2 (dois) anos, com mais de um gestor à frente da Secretaria.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, Corpo Especial de Auditores e MPEJTCE para posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Relator, propondo:

a) Reconhecer o Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 255/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 944/2013, do dia 29/05/2013, que julgou irregular as Contas decorrentes da Tomada de Contas Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-as Regulares com Ressalvas. Caso tenha outro entendimento que seja retirado o nome do recorrente do rol de responsáveis, por ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de nexode causalidade entre a conduta de emitir ordem de paralisação imotivada e o eventual dano ao erário causado por reajustamento injustificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para as providências de mister.

Coordenadoria de Recursos, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 23 outubro de 2017.

Antônio Vilmar da Conceição Araújo
Téc.de Controle Externo
Matricula: 023836-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238368

Código de Autenticação: 61e2b687ebb54badd20837d06a120e3b - 01/11/2017 12:39:42